

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE SPRAY DE PIMENTA E ARMA DE CHOQUE POR MULHERES		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	27/05/2025 15:50:31	Data da assinatura:	27/05/2025 16:00:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/05/2025

Dispõe sobre a autorização para o porte de spray de pimenta e arma de choque por mulheres, visando à proteção pessoal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica autorizado o porte de spray de pimenta e arma de choque para mulheres, com o objetivo de garantir a defesa pessoal e a segurança de mulheres em situação de risco ou ameaça.

Art. 2º O porte de spray de pimenta e arma de choque para mulheres poderá ser concedido nas seguintes condições:

I - Para mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Brasil, com o objetivo de proteger sua integridade física e psicológica.

II - O porte será autorizado em situações em que a mulher tenha motivos razoáveis para crer que está em risco iminente, podendo ser solicitado por meio de um cadastro específico junto às autoridades competentes.

Art. 3º A solicitação para o porte de spray de pimenta ou arma de choque deverá ser realizada através de:

I - Cadastro junto à Secretaria de Segurança Pública de Estado ou órgão competente, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Documento de identidade oficial com foto;

b) Comprovante de residência atualizado;

c) Boletim de ocorrência, caso a mulher tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar, ameaça ou qualquer outra forma de violência, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

d) Para a defesa pessoal de mulheres em situações de risco ou perigo iminente em vias e locais públicos.

II - Avaliação psicológica e social, a ser realizada por profissional habilitado, para assegurar que a solicitante tem pleno conhecimento das responsabilidades e consequências do porte da arma de choque ou spray de pimenta.

Art. 4º A comercialização de spray de pimenta e armas de choque, destinadas ao uso pessoal será regulamentada, podendo ser realizada apenas por estabelecimentos autorizados, que deverão garantir a orientação adequada sobre o uso correto e seguro dos equipamentos.

Art. 5º O porte de spray de pimenta e arma de choque poderá ser revogado em qualquer uma das seguintes situações:

I - Descumprimento das condições estabelecidas nesta lei;

II - Utilização inadequada ou abusiva do equipamento, com intenção de causar dano à outra pessoa sem justa causa.

Art. 6º O porte de spray de pimenta e arma de choque não autoriza o uso desses dispositivos de forma indiscriminada ou em situações de conflito que não representem risco iminente à segurança da mulher, devendo ser sempre utilizado como medida de legítima defesa.

Art. 7º O não cumprimento das disposições constantes desta lei resultará em sanções administrativas, que poderão incluir a revogação do porte, multa, e, em casos mais graves, responsabilização criminal, conforme a legislação vigente.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)